



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

PORTARIA GP nº 1592/2013

São Luís, 12. de dezembro de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes das atividades da Coordenadoria de Controle Interno como órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades da Coordenadoria de Controle Interno às diretrizes das Resoluções Nº 086/2009 e 171/2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União, dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário, no sentido de evitar a participação dos auditores internos ou atribuir à unidade de controle interno procedimentos que possam caracterizar atividades de gestão, a exemplo dos Acórdãos nº 1074/2009 e nº 2994/2009, ambos do Plenário, e do Acórdão nº 5553/2010-1ª Câmara, dentre outros, no sentido de que a unidade de controle interno deve atuar preponderantemente como unidade de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no relatório de auditoria do CSJT (PROCESSO Nº CSJT-A-1503-17.2012.5.90.0000) que determinou separar, em unidades independentes, as atribuições de execução, contabilização, conformidade da gestão e auditorias internas;

CONSIDERANDO a edição, no âmbito deste Tribunal, da Portaria GP nº 1591/2013 que estabelece a segregação de funções da Unidade de Controle Interno, com impacto no desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 55/2007 do Tribunal de Contas da União, quanto à atuação do órgão de controle interno na análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal e concessão ou alteração de aposentadoria e pensão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados;

RESOLVE:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Coordenadoria de Controle Interno - CCI é o órgão encarregado de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos do Tribunal.

Parágrafo único. A CCI está diretamente vinculada à Presidência do Tribunal.

Art. 2º. A atividade de controle interno será exercida em todas as unidades administrativas, compreendendo:

- I - a preservação do patrimônio público;
- II - o controle da execução das ações que integram os programas;
- III - a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. O controle interno constitui atividade administrativa permanente, cabendo à unidade administrativa submetida à atividade de fiscalização colaborar e prestar apoio necessário ao desenvolvimento do trabalho do auditor.

Seção I

Do Registro no Sistema de Controle Interno

Art. 3º. O planejamento, a execução e o monitoramento das atividades do órgão de controle interno dispostos nesta Portaria devem ser registrados no Sistema de Controle Interno - SISCI.

§ 1º. O registro das atividades no sistema será efetuado pelos respectivos servidores de cada setor da CCI.

§ 2º. As atividades dos setores serão executadas em prazo definido pelo titular da CCI, devendo ser considerado o fluxo e a complexidade de cada atividade.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

§ 3º. As atividades não realizadas no prazo programado devem ser justificadas em campo específico do SISCO.

§ 4º. Ao final de cada semestre, o responsável de cada setor deve apresentar ao titular da CCI relação das inconformidades não saneadas, para fins de diligência junto à Administração do Tribunal.

Seção II

Do Planejamento das Atividades

Art. 4º. O planejamento é a etapa na qual deve se definir as auditorias e fiscalizações a serem realizadas durante determinado período.

Art. 5º. O órgão de controle interno deve elaborar o Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadrienal, e o Plano Anual de Auditoria e Fiscalização - PAAF, que conterà as ações de controle que serão submetidas à auditoria e fiscalização em cada exercício.

§ 1º. Os Planos previstos no caput devem evidenciar as ações de controle, as ações/programas governamentais e os processos sujeitos a exame prioritários, para definir a amplitude e a época do trabalho, bem como o tempo e os recursos necessários a sua execução, devendo ser observados:

I - as metas traçadas no Plano Plurianual e no Planejamento Estratégico do Tribunal, além das áreas que apresentem maior relevância;

II - as diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria; e

III - os objetos sujeitos à auditoria e fiscalização decorrentes de normativos do CNJ e CSJT.

§ 2º. Os Planos devem conter indicadores que visem aferir o desempenho, a qualidade e a eficácia dos trabalhos do órgão de controle interno e da Administração do Tribunal.

§ 3º. As ações de controle definidas nos Planos devem ser segregadas nas seguintes áreas de gestão:

I - recursos humanos;

II - orçamento, finanças e contábil;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

III - material e patrimônio;

IV - licitações e contratos;

V - tecnologia da informação; e

VI - planejamento e gestão.

§ 4º. Na definição das ações de controle a serem priorizadas nos Planos, devem ser observados os seguintes critérios:

I - materialidade: representatividade dos valores orçamentários ou recursos financeiros/materiais alocados e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II - relevância: importância do planejamento em relação às ações a serem desenvolvidas;

III - criticidade: representatividade do quadro de situações críticas efetivas ou potenciais a ser controlado; e

IV - risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

§ 5º. Os Planos previstos no caput devem ser submetidos à apreciação e aprovação pelo Presidente do Tribunal:

I - até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e

II - até 30 de novembro de cada exercício, no que se refere ao PAAF.

Seção III

Do Relatório de Atividades

Art. 6º. O órgão de controle interno deve elaborar o Relatório Anual de Auditoria e Fiscalização - RAAF, que conterà o relato sobre a execução das atividades de auditoria e fiscalização previstas no PAAF do exercício anterior, bem como das inspeções administrativas que exigiram a sua atuação.

§ 1º. Poderão ser, também, elaborados relatórios parciais, ou específicos, sempre que solicitado pela Presidência do Tribunal o exame da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

legalidade de atos concernentes à execução orçamentária ou à avaliação da gestão, financeira, de pessoal e patrimonial, visando a aferição dos resultados das ações administrativas, assim como regular a boa aplicação dos recursos públicos disponíveis.

§ 2º. O Relatório previsto no caput deve ser remetido ao Presidente do Tribunal até o dia 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. As atividades do órgão de controle interno serão desenvolvidas pelos seguintes tipos de fiscalização:

I - Procedimento de Controle (PC) - exame que antecede o processamento de um ato ou um fato, para prevenir a ocorrência de omissões, inadequações e intempestividade dos atos de gestão, com a finalidade de subsidiar as decisões da Administração quanto aos aspectos da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

II - Auditoria (AUD) - exame sistemático, aprofundado e independente para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos de trabalho, sistemas de informações e controles internos administrativos;

III - Inspeção Administrativa (IA) - técnica de prevenção e controle utilizada para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos e atos praticados por agentes responsáveis no âmbito do Tribunal;

IV - Fiscalização (FI) - técnica de controle utilizada para comprovar se o objeto dos programas institucionais existe, corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido e atende à legislação, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle administrativo são eficientes e permitem a avaliação dos resultados;

V - Acompanhamento (ACP) - é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de determinações/recomendações exaradas em acórdãos do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e os resultados advindos;



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

VI - Monitoramento (MO) - é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de determinações/recomendações expedidas pelo órgão de controle interno no exercício de suas atividades e os resultados advindos.

§ 1º. Para o exercício das atribuições de fiscalização de que tratam os incisos I a V deste artigo, deve ser autuado processo específico para cada trabalho.

§ 2º. Ao final de cada trabalho de fiscalização, será emitida determinação/recomendação de forma concisa, objetiva e direcionada à unidade administrativa competente na eventualidade de entender não terem sido observados os aspectos relativos aos princípios que regem a Administração Pública e/ou às formalidades legais.

Art. 8º. O titular do órgão de controle interno deve avaliar se os padrões técnicos de auditoria foram seguidos, homologando o controle de qualidade.

Parágrafo único. O controle de qualidade das auditorias visa, exclusivamente, à melhoria da qualidade em termos de aderência aos padrões definidos, redução do tempo de tramitação dos processos de auditoria, diminuição do retrabalho e aumento da efetividade das propostas de encaminhamento.

Art. 9º. Fica o órgão de controle interno autorizado a implementar os padrões técnicos de execução da atividade de auditoria e os padrões de controle de qualidade de auditoria, que serão regulados em ato específico, observadas as Normas Brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e normas técnicas emanadas do CNJ e CSJT atinentes à auditoria.

Seção I

Do Procedimento de Controle

Art. 10. O órgão de controle interno adotará, excepcionalmente, procedimento de controle de exame de atos de gestão administrativa, quando, a critério da Presidência:

I - a relevância ou abrangência da matéria, como o risco envolvido na execução indicar essa necessidade;

II - houver divergência de entendimento entre as unidades administrativas; e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

III - o controle da matéria for exigido por atos normativos do CNJ e CSJT.

§ 1º. As atividades sujeitas a procedimentos de controle constarão na programação do PAAF.

§ 2º. Ao final de cada atividade sujeita a procedimento de controle, deve ser emitido parecer circunstanciado do resultado dos trabalhos, redigido com objetividade e imparcialidade, que abordará, no mínimo os seguintes aspectos:

I - deliberação que originou o procedimento de controle e menção às razões que a motivaram, se necessário;

II - visão geral do objeto;

III - objetivo e os pontos de conformidade;

IV - volume de recursos fiscalizados;

V - benefícios estimados da fiscalização;

VI - a descrição dos achados constatados e as evidências encontradas;

VII - conclusão; e

VIII - proposta de encaminhamento.

Art. 11. As matérias e os processos administrativos sujeitos ao procedimento de controle serão definidos em Portaria específica.

Parágrafo único. O órgão de controle interno pode solicitar, quando da elaboração do PAAF, a revisão das matérias e dos processos administrativos sujeitos ao procedimento de controle, observadas as diretrizes do artigo anterior desta Portaria.

Seção II

Da Auditoria

Art. 12. A auditoria tem por objetivo primordial identificar e avaliar os resultados operacionais na gerência da coisa pública e o seu exercício observará os aspectos relevantes relacionados à avaliação dos programas de gestão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo único. As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I - direta - executada diretamente por servidores em exercício no órgão de controle interno do Tribunal;

II - integrada/compartilhada - executada por servidores em exercício no órgão de controle interno com a participação de servidores de outra unidade administrativa do Tribunal; e

III - terceirizada - realizada por instituições privadas, contratadas para um fim específico na forma da lei.

Art. 13. Constituem objetos de exame de auditoria:

I - os sistemas contábil, financeiro, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

II - a gestão administrativa e os resultados alcançados do ponto de vista da eficiência, eficácia e efetividade;

III - os procedimentos administrativos e gerenciais dos controles internos administrativos, com vistas à apresentação de subsídios para o seu aperfeiçoamento;

IV - os sistemas administrativos e operacionais de controle interno administrativo, utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal;

V - a execução dos planos, programas, projetos e atividades que envolvam aplicação de recursos públicos;

VI - os contratos firmados por gestores públicos com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais;

VII - os processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;

VIII - os instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio sob responsabilidade do Tribunal;

IX - os atos administrativos de que resultem direitos e obrigações para o Tribunal;

X - a arrecadação, a restituição e as renúncias de receitas;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

XI - os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar:

a) segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados;

b) segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes;

c) eficácia dos serviços prestados pela área de tecnologia da informação;

d) eficiência na utilização dos diversos computadores existentes na entidade.

XII - o cumprimento da legislação pertinente;

XIII - os processos de Tomadas de Contas Especial, sindicância e outros atos administrativos de caráter apuratório;

XIV - os processos de admissão e desligamento de pessoal e os de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

XV - a apuração de atos e fatos ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos;

XVI - os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e projetos de financiamento ou doação de organismos multilaterais de crédito;

XVII - os indicadores de desempenho utilizados pelo Tribunal, quanto a sua qualidade, confiabilidade, representatividade, homogeneidade, praticidade e validade; e

XVIII - as questões atinentes à sustentabilidade ambiental.

Art. 14. A finalidade básica da Auditoria é realizar exames para comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística.

Art. 15. Para obtenção do escopo estabelecido na auditoria, devem ser utilizados procedimentos de exame e investigação que permitam colher subsídios suficientes para fundamentar suas conclusões e recomendações à Administração do Tribunal.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

§ 1º. Poderão ser utilizados como procedimentos de auditoria:

I - Inspeção: utilizado para suprir omissões e lacunas de informações em processos administrativos, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de atos de gestão administrativa;

II - Levantamento: instrumento utilizado para conhecer o funcionamento de determinado setor/unidade administrativa com vistas a avaliar a viabilidade da realização de auditorias;

III - Observação: acompanhamento de processo ou procedimento quando de sua execução; e

IV - Investigação e Confirmação: obtenção de informações perante pessoas físicas ou jurídicas conhecedoras das transações e das operações, dentro ou fora da entidade.

§ 2º. Na verificação dos testes de conformidade, poderão ser empregadas técnicas de amostragem ou estatística.

§ 3º. Ao ser utilizado o método de amostragem ou estatística, deve ser projetada ou selecionada uma amostra que possa proporcionar evidência de auditoria suficiente e apropriada.

Art. 16. Quando o objeto da auditoria ensejar conhecimento técnico especializado, o órgão de controle interno pode solicitar à Presidência a indicação de servidor especialista de alguma unidade administrativa do Tribunal ou a contratação de consultoria externa para dar suporte aos seus trabalhos.

§ 1º A indicação de servidor especialista deve ser procedida por meio de Portaria e a contratação de consultoria externa observará as regras estabelecidas na lei licitações.

§ 2º O ato de designação do servidor e o instrumento de contrato do prestador de serviço devem conter cláusula expressa de observância do sigilo das informações a que tiverem acesso em decorrência do trabalho realizado, podendo responder administrativamente pela sua violação.

Subseção I

Da Classificação das Auditorias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 17. As Auditorias classificam-se em:

I - Auditoria de Gestão (AG) - o objetivo é emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificando a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, governança de TI, riscos, resultados, bem como a probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do Tribunal;

II - Auditoria Operacional (AO) - o objetivo é avaliar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional ou parte dele, com a finalidade de certificar a efetividade e oportunidade dos controles internos e apontar soluções alternativas para a melhoria do desempenho operacional;

III - Auditoria Contábil (ACT) - o objetivo é certificar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, com a legislação e se as demonstrações originárias refletem adequadamente a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações apresentadas;

IV - Auditoria de Conformidade (AC) - com a finalidade de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis, com vistas a certificar, exclusivamente, a observância às normas em vigor;

V - Auditoria Especial (AE) - o objetivo é o exame de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente; e

VI - Auditoria de Resultado (AR) - o objetivo é verificar os resultados da ação governamental com ênfase na visão dos programas como fator básico de organização da função e da gestão pública como mobilização organizacional para alcance dos resultados e no planejamento estratégico.

Subseção II

Dos Papéis de Trabalho

Art. 18. Todo o trabalho de auditoria deve ser documentado com as evidências obtidas e com as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, devendo ser adotados Papéis de Trabalho que evidenciem atos e fatos observados pela equipe de auditoria, os quais devem ser:

I - elaborados na forma manual ou eletrônica materializados em documentos, tabelas, planilhas, listas de verificações ou arquivos informatizados;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

II - documentados com todos os elementos significativos dos exames realizados e evidenciar que a auditoria foi executada de acordo com as normas aplicáveis;

III - abrangentes com detalhamento suficiente para propiciar o entendimento e o suporte da atividade de controle executada, compreendendo a documentação do planejamento, a natureza, a oportunidade, a extensão dos procedimentos, o julgamento exercido e as conclusões alcançadas.

Parágrafo único. Os papéis de trabalho devem ser organizados e arquivados de forma sistemática e racional durante o prazo definido em lei específica.

Subseção III

Do Relatório de Auditoria

Art. 19. Ao término de cada atividade de auditoria, será elaborado o Relatório de Auditoria, de conteúdo independente, objetivo, justo e construtivo, com informações apoiadas por evidências competentes, de fácil entendimento e livre de idéias vagas e ambíguas.

§ 1º. Antes da emissão do relatório final de auditoria, as conclusões e as recomendações devem ser, obrigatoriamente, discutidas com os titulares das unidades auditadas, a quem deve se assegurar, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar os esclarecimentos adicionais ou as justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º. O relatório de auditoria deve abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - deliberação que originou a auditoria e menção às razões que a motivaram, se necessário;

II - visão geral do objeto e a extensão dos trabalhos;

III - objetivo e questões de auditoria;

IV - menção à observância dos padrões técnicos de auditoria definidos pela CCI;

V - os principais procedimentos de auditoria aplicados e sua extensão;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

VI - eventuais limitações ao alcance dos procedimentos de auditoria;

VII - menção à participação de especialistas e de outras unidades administrativas que tenham contribuído de modo significativo para a realização do trabalho, ainda que não tenham assinado o relatório;

VIII - volume de recursos fiscalizados;

IX - benefícios estimados da fiscalização;

X - a descrição dos achados constatados e as evidências encontradas;

XI - achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria, se houver;

XII - conclusão; e

XIII - proposta de encaminhamento.

§ 3º. O órgão de controle Interno poderá emitir relatório parcial de auditoria, na hipótese de constatar impropriedades, irregularidades ou ilegalidades que necessitem providências imediatas da Administração do Tribunal e que não possam aguardar o final dos exames.

§ 4º. O relatório de auditoria será apresentado ao titular do órgão de controle interno, a quem compete determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório.

§ 5º. Os resultados de uma auditoria devem ser comunicados ao Presidente do Tribunal e podem ser divulgados com variações na forma e conteúdo, dependendo dos destinatários e do público alvo que deve ser informado a respeito.

Seção III

Da Inspeção Administrativa

Art. 20. A inspeção administrativa pode ser instaurada por iniciativa do:

I - Presidente do Tribunal, por determinação;



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

II - Desembargador, por iniciativa;

II - Corregedoria, por determinação; e

III - Relator de processo, por determinação.

Parágrafo único. O titular do órgão de controle interno, de forma fundamentada, pode submeter à Presidência do Tribunal proposta de inspeções.

Art. 21. Durante a execução dos trabalhos de inspeção, poderão ser aplicadas as técnicas de auditoria e a adoção de outras técnicas nos casos de situações qualificadas e específicas quando sugeridas e avaliadas pelo titular da unidade de controle interno.

Parágrafo único. Os papéis de trabalho decorrentes das inspeções devem observar rito semelhante àqueles aplicados às auditorias.

Art. 22. Os resultados da inspeção serão apresentados na forma de relatório e integrarão o próprio processo no qual foi determinado.

§ 1º. O prazo para elaboração do relatório será fixado segundo a complexidade, a abrangência e a natureza dos trabalhos realizados.

§ 2º. Antes da emissão do relatório final de inspeção, as conclusões e as recomendações devem ser, obrigatoriamente, discutidas com o titular da unidade inspecionada, a quem se deve assegurar, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 23. Durante a realização de fiscalização, cabe ao órgão de controle interno:

I - avaliar a execução dos programas contemplados no orçamento, relativamente à execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

II - aferir a adequação dos mecanismos de controle social dos programas contemplados no orçamento; e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

III - verificar o cumprimento da legislação aplicável.

Parágrafo único. As fiscalizações são executadas nas formas estabelecidas no parágrafo único, do art. 12 desta Portaria.

Art. 24. Quando existir pouca informação disponível sobre o objeto a ser fiscalizado, o instrumento de fiscalização a ser adotado é o levantamento, cujo relatório poderá propor a realização de auditoria com escopo definido ou concluir pela inviabilidade ou inoportunidade da realização de auditoria.

Art. 25. O planejamento, a execução, a utilização dos papéis de trabalho e o relatório das fiscalizações adotarão o rito semelhante àquele aplicado às auditorias.

Seção V

Do Monitoramento e Acompanhamento

Art. 26. As auditorias e fiscalizações serão acompanhadas quanto ao seu cumprimento, sendo as determinações endereçadas às unidades auditadas/fiscalizadas obrigatoriamente monitoradas, e as recomendações ficarão a critério do órgão de controle interno.

Art. 27. O monitoramento das auditorias e das fiscalizações consiste no acompanhamento das providências adotadas pelo titular da unidade auditada/fiscalizada em relação às recomendações constantes do relatório, no qual deverá constar prazo para atendimento e comunicação das providências adotadas.

§ 1º. Ao formular determinações e recomendações e posteriormente monitorá-las, o órgão de controle interno deve priorizar a correção dos problemas e das deficiências identificadas em relação ao cumprimento formal de deliberações específicas, quando essas não sejam fundamentais à correção das falhas.

§ 2º. As auditorias subsequentes, relativas ao mesmo objeto, verificarão se o titular da unidade auditada/fiscalizada adotou as providências necessárias à implementação das determinações e recomendações consignadas nos relatórios de auditoria anteriores.

Art. 28. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, para execução da atividade de Acompanhamento prevista no artigo 7º, inciso V, desta Portaria.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica autorizado o órgão de controle interno a editar atos regulamentares internos relativos a procedimentos técnicos aplicáveis no desempenho de suas atividades previstas nesta Portaria.

Art. 30. Para assegurar a eficácia do controle e/ou subsidiar a organização do processo de contas ordinário que deva ser submetido anualmente ao Tribunal de Contas da União, a Coordenadoria de Controle Interno, no exercício de suas atribuições de fiscalização de que trata o artigo 7º desta Portaria, deverá propor:

I - a adoção de medidas corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejam a aplicação de sanções aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito; e

II - a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, com o encaminhamento de cópia do relatório/parecer à unidade administrativa competente.

Parágrafo único. Quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deverá propor ao Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência, o arquivamento do processo de fiscalização, dando-se notícia ao titular da unidade administrativa auditada ou aos responsáveis interessados.

Art. 31. A Administração promoverá programa permanente de capacitação visando ao aperfeiçoamento dos servidores do órgão de controle interno.

Art. 32. O órgão de controle interno deverá utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis, tais como equipamentos, sistemas informatizados desenvolvidos internamente e/ou adquiridos externamente e acesso à rede mundial e às redes locais de computadores, de tal forma que os procedimentos de planejamento, execução e acompanhamento das auditorias, inspeções e fiscalizações, estejam totalmente informatizados, eliminando-se, na medida do possível, a necessidade de impressão de documentos e do trâmite de papéis.

§ 1º. A infraestrutura tecnológica deverá permitir a disponibilização das informações e será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão das informações geradas pelos procedimentos de controle interno.

§ 2º. Cumpre à Coordenadoria de Tecnologia da Informação dar suporte técnico no desenvolvimento de ferramentas que visem ao aprimoramento e racionalização das atividades de controle interno previstas no caput deste artigo.

Art. 33. As situações de obstrução ao livre exercício da auditoria e fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de servidores em exercício no órgão de controle interno no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicados, imediatamente, ao líder da equipe que dará conhecimento ao titular do órgão de controle interno para as providências cabíveis.

Art. 34. Na ocorrência de informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, a equipe deverá consultar o titular do órgão de controle interno sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, mediante instrução do órgão de controle interno.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.

ILKA ESDRA SILVA ARAUJO